

## **A PERSONALIDADE CIVIL E O NOVO CÓDIGO**

**RÉNAN KFURI LOPES**

**Advogado em Belo Horizonte**

SUMÁRIO: I - A concepção e o nascimento. II - A incapacidade absoluta. III -- A incapacidade relativa. IV - A capacidade civil e a emancipação. V - O fim da pessoa natural. VI - O registro e a averbação.

### **I - A concepção e o nascimento**

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, gerando daí sua captação para o exercício de direitos e deveres. A lei também salvaguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro, como se tivesse uma personalidade jurídica formal, pois a lei, em várias quadras lhe assegura direitos, v.g., à vida, assistência pré-natal, curador em casos de incapacidade dos pais, de receber herança, doação, reconhecimento de paternidade e outros (C. Civil, artigo 2º).

### **II - A incapacidade absoluta**

É considerada absolutamente incapaz para o exercício da vida civil os menores de dezesseis anos, os com, enfermidade mental (que não têm nenhum discernimento dos seus atos) e os que, por causas transitórias, não puderem exprimir sua vontade.

A incapacidade civil é a restrição legal dos atos da vida civil, e os absolutamente incapazes são aqueles que têm direitos, mas não podem exercê-los pessoalmente, devendo se fazer representar por seus pais ou tutor.

No novo Código Civil foi suprimida a locução "loucos de todo o gênero", os surdos-mudos e ausentes.

Acresceram-se expressos com mais técnica e respeito; sendo considerados absolutamente incapazes os portadores de enfermidade mental e acometidos de causa transitória de exprimir a vontade (C. Civil, artigo 3º)

### **III - A incapacidade relativa**

A incapacidade relativa para o exercício de certos atos foi atribuída aos maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos, aos ébrios habituais (alcoólatras), viciados em tóxicos (dependentes de droga), aos deficientes mentais com redução de discernimento (discernimento incompleto dos seus atos), os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os pródigos. Preservou a incapacidade relativa dos pródigos (aqueles que habitualmente dilapidam o patrimônio fazendo gastos excessivos) e dos índicos, ressalvando que haverá de ser regulamentada por lei especial.

Mister conceituar que a incapacidade relativa atinge àqueles que podem praticar atos da vida civil desde que assistidos por quem o direito apontar para esta capacitação (de assistência: em razão de parentesco, ordem civil ou decisão judicial).

A prática de atos sem a necessária assistência são passíveis de anulação (artigo 4º).

#### **IV - A capacidade civil e a emancipação**

A pessoa fica plenamente habilitada à prática de todos os atos da vida civil quando completar dezoito anos, adquirindo capacidade de fato.

A emancipação (liberação da incapacidade relativa) ocorre em quaisquer das situações aventadas nos incisos I a V do artigo 5º do Código Civil:

- concessão por ambos os pais;
- concessão por um dos pais (antes, a mãe só podia emancipar o filho se o pai estivesse morto). Em qualquer destes casos a emancipação será formalizada através de escritura pública, inscrita no Registro Civil Competente, *ex-vi* Lei 6.015/73, artigos 89 e 90);
- sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos e capacidade de trabalhar e se prover;
- pelo casamento, que denota condição da pessoa contrair obrigações para constituir e sustentar uma família;
- pelo exercício de emprego público efetivo, o que se justifica ante a capacidade de trabalhar e ser aprovado em concurso público;
- pela colação de grau em curso de ensino superior (atualmente este dispositivo não terá aplicação, pois os cursos de formação iniciam quando a pessoa tem 7 anos de idade e duram em média 11 anos, considerando o 1º e 2º graus e curso superior);
- pelo estabelecimento civil ou comercial, o que traduz a condição de uma pessoa experiente para reger e administrar um patrimônio próprio;
- existência de relação de emprego, de o menor de dezesseis anos completos tenha economia própria, refletindo sua capacidade e força laboral (artigo 5º).

#### **V - O fim da pessoa natural**

A existência da pessoa natural termina com a morte. Considera a lei uma pessoa como morta se ela permanecer "ausente". A ausência é caracterizada dentre aquelas situações relacionadas nos artigos 22 e 39 do Código Civil, que se constatadas autorizam a abertura da sucessão definitiva (artigo 6º).

O Código Civil de 2003 trouxe como inovação a morte "presumida" (fora dos casos de ausência), se constatadas estas situações: for extremamente provável a morte de quem esteja em perigo de vida; desaparecida em campanha ou feito prisioneiro, não tendo sido encontrado até dois anos após o término da guerra. Nestes casos de desaparecimento a morte só será tomada no mundo jurídico se decretada por sentença judicial, após frustradas e esgotadas as buscas da pessoa (artigo 7º).

Na hipótese de comoriência (quando dois ou mais indivíduos faleceram na mesma ocasião, sem saber quem faleceu primeiro), presumir-se-ão simultaneamente mortos. A presunção de comoriência é *juris et de jure*, ou seja, não se admite prova em contrário (artigo 8º).

#### **VI - O registro e a averbação**

O estado de pessoas é público, exigindo seja registrado em cartório público, como maneira de proteger e assegurar direito de terceiros.

Assim, serão obrigatórios os registros de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipação por outorga dos pais ou sentença do juiz, interdição por incapacidade absoluta ou relativa e sentença declaratória de ausência ou de morte presumida (artigo 9º).

A averbação se constitui em proceder anotações nos registros existentes, igualmente com o propósito de produzir efeitos perante terceiros. Far-se-á averbação nos registros públicos das sentenças que decretam a nulidade ou a anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial, o restabelecimento da sociedade conjugal, do reconhecimento extrajudicial ou judicial de reconhecimento da paternidade e da adoção.

(*In COAD/ADV, Informativo, boletim semanal nº 7/2003, p. 104 – disponibilizado pela COAD*)